

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 044/2020.

“AUTORIZA A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DAS PARCELAS DOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO POR MOTIVOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E AUTORIZA O PARCELAMENTO DAS PARCELAS SUSPENSAS NÃO RECOLHIDOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, QUE ESTABELECE O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Traz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende a autorização legislativa para suspender o do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e das parcelas dos termos de acordo de parcelamento por motivos de calamidade pública e enfrentamento ao coronavírus (Covid-19) e autoriza o parcelamento das parcelas suspensas não recolhidos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

A exposição de motivos traz os objetivos de suspender os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais (normais e de amortização do passivo atuarial) e das parcelas dos Termos de Acordo de Parcelamento por motivo de calamidade pública aliado a manifestação de Contador que dá conta de futura queda de arrecadação, acompanhado de estimativas e dados oficiais.

Com a pandemia reinante no país o Governo Federal fez editar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e alterou a Lei Complementar nº 101/2000.

Da citada lei complementar destaca-se o artigo 1º, § 1º, inc. I, Aline “b”, que traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) ...;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos municípios e, a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade, no caso do Município e também sobre a revisão da dívida previdenciária.

Como visto, a matéria ora tratada encontra suporte legal específico na Lei Complementar que veio para, dada a excepcionalidade da calamidade pública, autorizar, expressamente, aquelas obrigações que os municípios podem suspender, com disposição expressa no artigo 9º, como se vê:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Por evidente que a matéria do projeto de lei ora em comento se situa entre aquelas que exige a participação direta do Legislativo, notadamente quanto a fiscalização contábil, financeira e orçamentária sobre os aspectos da economicidade entre outros, como se vê pela dicção do art. 84 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 84. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração direta e indireta, quanto ao aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de cada um dos Poderes.

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 25 de agosto de 2020.


Claudio Roberto Oliveira Linhares
OAB/RS 17.250